



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 09
DE 09 DE MARÇO DE 2007

"Dispõe sobre a proibição e realização de queimadas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 2409
De 09 de Março de 2007

ARTIGO 1º - Fica proibido, sob qualquer forma ou motivo, o emprego de fogo para limpeza de terrenos, preparo de solo para plantios ou qualquer outra finalidade, em matas ou qualquer forma de vegetação na área rural ou urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com outros organismos para desenvolvimento de campanhas educativas, com o objetivo de esclarecer a coletividade, acerca dos perigos causados pelas queimadas ou empregar confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções na mídia ou emprego de outras formas e meios de divulgação.

ARTIGO 2º - A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das demais culminações estabelecidas na legislação vigente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando da primeira infração, desde que a área, objeto da queimada, não exceda a 10% (dez por cento) da área total do imóvel;
- II - pena de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área objeto ou atingida pela queimada;
- III - aplicação de multa em dobro, quando reincidente o infrator;
- IV - no caso da terceira reincidência, aplica-se a penalidade em quádruplo daquela anteriormente aplicada.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO 1º - Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob orientação de técnico responsável ou recomendação exarada pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Respondem, solidariamente, nos termos do disposto nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela queimada e o proprietário do imóvel ou aquele que o explore comercialmente.

ARTIGO 3º - O infrator poderá apresentar suas razões e defesas em recurso à Prefeitura Municipal no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de imposição da penalidade.

ARTIGO 4º - A aplicação da penalidade ficará suspensa enquanto estiver pendente de decisão o recurso interposto pelo infrator.

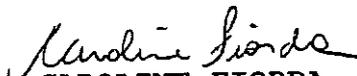
ARTIGO 5º - Caberá aos responsáveis pela aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei, lavrar junto a autoridade policial, boletim de ocorrência quando a queimada ocorrer em matas, florestas ou áreas de proteção ambiental, conforme legislação pertinente.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 09 DE MARÇO DE 2007


ANDRÉ LUIS DO PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CAROLINE FIORDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA